



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13839.001843/2005-35
Recurso n° 138.478 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão n° 301-34.767
Sessão de 14 de outubro de 2008
Recorrente BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS
LTDA.
Recorrida DRJ/CAMPINAS/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2001

DECLARAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. Não se conhece de recurso cuja matéria, multa por atraso de entrega de Declaração de Informações - DIPJ, é de competência do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, a teor da norma contida no artigo 20, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do 1º Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


SUSY GOMES HOFFMANN - Presidente em Exercício


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ – Campinas/SP que julgou o lançamento precedente, em razão da apresentação da DIPJ de 2001 fora do prazo legal.

Cientificado do lançamento o Recorrente apresentou impugnação em 05/09/2005 (fls. 01/18), a qual lhe foi negado provimento pela DRJ-Campinas /SP, conforme a ementa abaixo transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2001

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declaração - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. CISÃO. DIPJ. Nos termos da legislação fiscal, ocorrendo incorporação, fusão ou cisão, a pessoa jurídica deve, dentre outros, apresentar a DIPJ correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao da data do evento e, caso ainda não haja decorrido o prazo para apresentação da DIPJ relativa ao ano calendário anterior haverá antecipação do prazo para apresentação da respectiva declaração, devendo esta ser entregue juntamente com a declaração correspondente à incorporação, fusão ou cisão. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A prática de entrega com atraso da declaração não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN

Lançamento Precedente.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 14/02/2007, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 09/03/2007 (fls. 143/151), alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ – Campinas/SP que julgou o lançamento precedente, em razão da apresentação da DIPJ de 2001 fora do prazo legal.

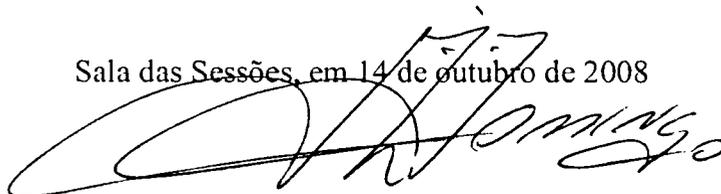
É cediço que declaração de informação é obrigação acessória que fornece dados às autoridades fiscais acerca de fatos geradores ou fatos que possibilitem a verificação da ocorrência do fato gerador.

Considerando a finalidade da DIPJ para fornecer informações de fatos subsidiários que possibilitem a verificação da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, tenho convicção de que a competência para apreciação da matéria atinente à obrigação acessória deve acompanhar a matéria principal, ou seja, o imposto de renda.

No entanto nos termos do artigo 20 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada.

Assim, nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, DECLINO a competência ao Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes para análise do presente feito.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator